



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Recurso nº. : 127.488
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : EDUARDO MARTINS LANNA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE -MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.485

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Exercício de 1994 – Rejeitada a preliminar de decadência do direito de lançar o imposto relativo ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, uma vez que o lançamento discutido nos autos não contempla o referido período.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE – Valor declarado como dinheiro em espécie ou no banco não serve como origem de acréscimo patrimonial, salvo prova inconteste de sua existência no ano calendário em que tal recurso for declarado.

PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO MARTINS LANNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

Recurso nº. : 127.488
Recorrente : EDUARDO MARTINS LANNA

RELATÓRIO

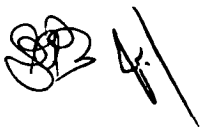
EDUARDO MARTINS LANNA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3/14, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 673.083,80, decorrente de apuração de variação patrimonial a descoberto caracterizada por empréstimo feito a pessoa jurídica TCL Transportes Ltda. no valor de Cr\$ 613.000,00, aquisição de participações societárias da empresa Avalon Empreendimentos Ltda. no valor de CR\$ 510.000,00 e cessão de créditos, sem comprovação dos recursos utilizados, relativo aos anos calendário 1996, 1997 e 1998.

Às fls. 12/100 foram juntados documentos, demonstrativos e cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 a 1999.

Dentro do prazo legal apresentou impugnação de fls. 102/104, instruída com documentos de fls. 105/109.

A autoridade julgadora manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto lançado de R\$ 283.805,16 para 280.086,64, relativo ao exercícios de 1997 e 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em decisão de fls. 128/130, contém a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DINHEIRO EM ESPÉCIE. Para fins de apuração de crécimo patrimonial a descoberto, a pluralidade de indícios convergentes constitui base hábil para impugnar dado informado na declaração de bens como dinheiro em espécie na ausência de prova que o confirme.

Inconformado com a decisão, tempestivamente, seu procurador (doc. de fls. 161/162) protocolou o recurso de fls.95/162 , acompanhado de cópia da Alteração Contratual nº 06 da empresa AVALON EMPREENDIMENTOS LTDA., comprovante do pedido de concordada da CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA. e o termo de arrolamento de bens, anexados às fls.155/159.

Suas razões podem assim serem sumariadas:

- a decisão recorrida não galga quaisquer condições de subsistir, haja vista que, para efeitos de conferir legitimidade e legalidade ao lançamento então impugnado. Ademais, de arvorar-se de subjetivismo incompatível com o exercício de atividade administrativa vinculada tal e qual aquela afeita ao lançamento tributário, prevista no art. 142, do Código Tributário Nacional, que inadmite critério presuntivo ou indiciário para fins de sua perfectibilização, que adotou por fundamento ou base revisão de lançamentos efetivados em exercício alcançado pelo evento da decadência;
- face a problemas de ordem empresarial o recorrente deixou de apresentar suas declarações de imposto de renda, voltando a fazê-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

lo no ano de 2000, quando apresentou as declarações pertinentes aos exercícios de 1995 a 1996;

- a alegada apresentação espontânea, ao contrário do que presumiu a autoridade julgadora de primeira instância, se apresenta revestida de coerência e lógica e até cronológica, eis que retrata a verdadeira dinâmica evolutiva patrimonial e financeira;
- a principal empresa do recorrente, Construtora Martins Lanna Ltda. veio a impetrar Concordata Preventiva junto ao Douto Juízo da 2ª Vara de falências e Concordadas da Comarca de Belo Horizonte, em 21/7/94, sendo que, desde o ano anterior, diante da alienação de diversos bens móveis e imóveis de sua propriedade e constantes da Declaração de 1992 e anteriores, aliado ao auferimento de vultosos rendimentos do exercício de 1993 e de 1994, por si próprio e por sua esposa, e temendo a apropriação compensatória dos referidos recursos por instituições financeiras credoras da sociedade Construtora Martins Lanna Ltda, em razão da condição de co-obrigados, passou o recorrente a acumular recursos em moeda corrente nacional, principalmente entre junho de 1993 a julho de 1994;
- verifica-se, portanto, e independentemente da presunção estabelecida pela Autoridade Julgadora para os efeitos exatórios pela mesma pretendidos, que jamais poderia ter deixado de reconhecer a existência desses recursos em poder do recorrente pela simples circunstância desses recursos terem sido auferidos em período alcançado pela decadência. Nesse sentido são os acórdãos desse Primeiro Conselho de Contribuintes números 106-09.679; 104-16.326, e as decisões da Primeira Turma do STJ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

- dessa forma, requer o recorrente que seja reconhecida de ofício a decadência do lançamento fundado nos dados fiscais e contábeis pertinentes ao exercício de 1994;
- a simples circunstância dos recursos em questão terem sido auferidos em exercícios e períodos alcançados pela decadência jamais poderia estabelecer o condão presuntivo de sua existência;
- em momento algum a autoridade lançadora comprovou ou refutou, de forma cabal e definitiva, a existência daqueles recursos em espécie em poder do recorrente, não tendo, portanto, se desincumbido de seu *munus* probatório, aspecto esse que o Conselho de Contribuintes apresenta suficiente para fins de desconstituição do lançamento arbitrário (Acórdãos nº 104-16.126/98, 104 – 4.078/83);
- a autoridade lançadora não considerou os rendimentos do cônjuge, postura essa incorreta diante do entendimento desse Conselho de Contribuintes espelhado no Acórdão 104 – 15.875/98;

Após transcrever lições doutrinárias sobre prova indiciária e teoria das probabilidades, improcedência dos argumentos contrários à utilização das presunções hominis para a criação de obrigações tributárias, discricionariedade na edição dos atos administrativos, ônus da prova, conclui que o lançamento discutido baseou-se em meros indícios ou presunções de omissão de rendimentos acarretada pela desconsideração da informação prestada pelo recorrente quanto à posse e titularidade de dinheiro em espécie.

Com relação a aquisição de cotas da empresa Avalon Empreendimentos Ltda, após transcrever lição doutrinária sobre processo administrativo e verdade material, argumenta, que pela simples análise da alteração

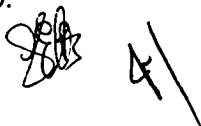
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

contratual nº 6 da referida empresa, arquivada na JUCEMG sob o nº 1565048 em 13/08/97, que o valor das cotas adquiridas pelo recorrente junto ao Sr. Wellington Fonseca foi de R\$ 180.000,00, donde jamais poderia ter a autoridade lançadora ignorado o referido instrumento, ainda mais diante de seu caráter público.

Finaliza requerendo como preliminar que seja declarada a decadência pertinente ao período de 1994 e no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and a large diagonal mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – EXERCÍCIO 1994.

O instituto da decadência **atinge o direito da Fazenda Nacional lançar**, determina a Lei nº 5.172/96 Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado.

Considerando que o lançamento, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 3, é relativo aos anos calendários de 1996 a 1998, incabível é a preliminar de decadência do direito de lançar o imposto pertinente ao exercício de 1994.

A decadência atinge o direito de a fazenda pública lançar o imposto, mas não prejudica o direito de a autoridade julgadora usar como elemento de convicção os registros feitos pelo contribuinte na declaração do rendimento do exercício de 1995, ano calendário 1994.

Sob 8 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

De início, por ser necessário para o exame da matéria, resumo as constatações feitas pela autoridade lançadora registradas às fls. 18/19:

- O recorrente era omissor de declaração, tendo apresentado as relativas aos exercícios de 1996 a 1999 em dezembro de 1999, todas em modelo simplificado com rendimentos próximo ao limite de isenção (doc. de fls. 39/57);
- O recorrente é sócio majoritário de três empresas CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA, em processo de concordata nos termos do documento de fls. 158, AVALON EMPREENDIMENTOS LTDA e T.C.L. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA;
- A primeira empresa possui doze filiais espalhadas pelos Estados de Minas Gerais, Bahia, Goiás, Espírito Santo e Paraná, cujo objetivo social é a exploração de jazidas minerais no território nacional, a incorporação de imóveis, a exploração dos serviços de terraplenagem e transportes, e a indústria e comércio de pré-moldados de concreto, de acordo com a 22ª Alteração Contratual de 22/5/97, devidamente registrada na JUCEMG;
- Em 20/12/96 e 26/9/97, esta empresa enviou recursos para o exterior no valor de R\$ 886.200,24, cuja origem dos recursos estão sendo exigidos em outra auditoria;
- O recorrente é dono de 85% das cotas da empresa AVALON EMPREENDIMENTOS LTDA LTDA. de igual objetivo social que a primeira empresa, e 84% das cotas da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

empresa TCL – TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., para qual fez um empréstimo no ano de 1996, valor de R\$ 613.000,00, sem justificativas nos rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte registrados nas declarações de rendimentos apresentadas;

- Cessão de Créditos durante os anos calendário de 1997 e 1998, através do qual o recorrente efetuou pagamentos efetivos às empresas TRACBEL S/A e VOLVO LTDA., nos valores de R\$ 92.238,73 e R\$ 78.687,25, respectivamente, sem comprovação da origem dos recursos;
- O recorrente consignou na declaração de rendimentos exercício 1996 o valor de R\$ 1.505.825,26 sob a rubrica “Dinheiro/Bancos” e R\$ 50.000,00 a título de “Empréstimo ao cônjuge”. Intimado a comprovar a origem para essas operações não logrou fazê-lo;
- Sua cônjuge Maria Catarina Rosa Lanna também omissa da apresentação da declaração efetuou compras com recursos não declarados, no valor de R\$ 424.189,95 e, em 15/07/96, ela e o Sr. Afonso Henrique Rosa adquiriram o ROYAL BINGO SAVASSI LTDA, por R\$ 1.000.000,00, com o objetivo de explorar o negócio de sorteios de BINGO e o comércio de produtos alimentícios e bebidas em geral.

A tese principal da defesa é que o lançamento teve por fundamento indícios e presunções simples.

O que não condiz com a realidade dos fatos, porque a tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

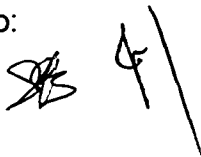
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Essa autorização legal já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88 , art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):
(...)*

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).

No caso sob exame, o acréscimo patrimonial a descoberto foi demonstrado pela autoridade fiscal nas fls. 12 a 14. A autoridade julgadora, diante dos documentos apresentados na impugnação, considerou comprovado o acréscimo constatado no ano calendário de 1998, exercício 1999.

Dessa forma, em grau de recurso, cabia ao recorrente trazer documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos recursos tidos como omitidos, o que não fez.

Em seu recurso, afirma que pagou a Wellington Fonseca, pela aquisição das cotas da empresa Avalon Empreendimentos Ltda, apenas, R\$ 180.000,00, como prova de suas alegações juntou às fls.155 a 157 a Alteração Contratual nº 6^a, que já constava dos autos às fls. 56/59.

Esse documento confirma o alegado, contudo, faz prova a favor do fisco, porque dele se depreende que o recorrente pagou, pela aquisição das quotas da mencionada empresa; R\$ 270.000,00 ao Sr. Afonso Henrique Rosa, e R\$ 180.000,00 para o Sr. Wellington Fonseca, totalizando R\$ 450.000,00, que é o montante incluído

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

sob a rubrica "Aquisição Cotas Avalon Empreendimentos Ltda. em 15/07/97" no demonstrativo de ORIGENS E APLICAÇÕES anexado às fls.13.

Pretende o recorrente que o valor equivalente a 1.400.825,60 UFIR, consignado como *DINHEIRO/BANCOS* em suas declarações de rendimentos, seja levado em conta para justificar os valores tributados.

Sem dúvida, a declaração de rendimentos faz prova a favor do contribuinte, desde que as informações nela registradas sejam ratificadas por documentação idônea.

Assim determinam as normas legais aplicáveis, atualmente inseridas no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 nos seguintes dispositivos:

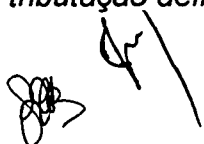
Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

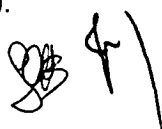
A autoridade fiscal intimou o recorrente (fls. 1/22 e 25) para justificar os dados e operações constatadas pelas autoridades lançadoras, em resposta ele apresentou a justificativa de fls. 105/107, sem documentos que lhe desse suporte.

As mais recentes decisões desse Conselho de Contribuintes, como bem ilustrado pela autoridade de primeira instância (fls.116), são no sentido de que o valor declarado como “dinheiro em espécie” só justifica o acréscimo patrimonial quando sua existência ficar devidamente comprovada, o que não aconteceu nos autos.

Com relação a não consideração dos rendimentos do cônjuge, correta foi a atitude da fiscalização, uma vez que o contribuinte não optou por declaração em conjunto como se constata às fls. 44 e 47.

Em resumo, a questão é apenas de prova. O recorrente alega que seus recursos vieram: da venda de imóveis face a concordata da empresa Construtora Martins Lanna, de valores guardados em espécie e em bancos e de recursos auferidos em exercícios anteriores. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que justifique seus argumentos.

Quanto as inúmeras decisões administrativas e judiciais transcritas em seu recurso, esclareço que por lhes faltarem eficácia normativa, não possuem efeito vinculante (C.T.N , art. 100, inciso II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.009779/00-26
Acórdão nº. : 106-12.485

Assim sendo, e estando comprovado nos autos que os acréscimos patrimoniais constatados nos anos calendário de 1996 e 1997, não estão justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, voto por rejeitar a preliminar argüida, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41